

EMENDA Nº - CMMP
(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 30.**
.....
VII – ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
VIII – à promoção da qualidade da educação básica; e
IX – à promoção do esporte.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar os incisos I e II do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.183, de 2021, retirou a previsão expressa de destinação de parte da arrecadação das loterias de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Contudo, o inciso II do § 1º-A prevê a destinação de 2,55% do valor arrecadado ao FNSP. Ou seja, temos aqui uma imprecisão normativa, pois, ao mesmo tempo em que o *caput* não prevê essa destinação, o § 1º-A a determina.

Similarmente, o inciso I do § 1º-A, incluído pela Lei nº 14.183, de 2021, estabeleceu que 0,82% da arrecadação seja destinada a escolas infantis ou de ensino fundamental e médio que tenham alcançado as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação. Apesar disso, o *caput* tampouco prevê essa destinação.

Por fim, os incisos III e V do § 1º-A preveem a alocação de, respectivamente, 1,63% e 3% da arrecadação às entidades do Sistema Nacional do Esporte e atletas pelo uso de seus direitos de imagem, e ao Ministério do Esporte. Ora, esses dois incisos foram objeto da MP nº 1.182, de 2023, e, mesmo assim, o texto não mencionou a promoção do esporte no *caput* do art. 30, como destinação privilegiada de recursos da loteria de quota fixa.

É para corrigir essas imprecisões normativas que apresentamos a Emenda que altera o caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, incluindo mais três incisos. Submeto esta Emenda aos ilustres colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para a aprovação.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO